

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2019 DO MUNICÍPIO DE POTENGI - CERecurso
30/05/19
Q

A empresa CLJ VEICULOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº30.262.049/0001-83, sediada na Rua Mario Burgos Filho, nº 52, Sala 08, Bairro Residencial Pacaembu, Itupeva, São Paulo, por intermédio da sua representante legal, LUIZA MARIA JORGE VILLAR, portadora da Carteira de Identidade nº MG17114011, inscrita no CPF sob o nº 110.625.306-08, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epigrafe, com sustentação no § 2 do art. 41 da Lei 8.666/93, aplicável com força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. A licitação em epigrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 04 de junho de 2019, às 09h00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

1.2. Portanto, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida.

2. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

2.1. O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2019 onde o objeto é a aquisição de veículo tipo AMBULÂNCIA, TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO – TIPO FURGÃO E TIPO FURGONETA, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pontengi/CE.

2.2. A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital e, ao analisá-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório.

2.3. Nas “CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO” (clausula 2.2) a primeira observação já exclui a ampla participação de empresas licitantes ao certame, conforme elencado abaixo:

Item 2.2. do edital: “PODERÃO PARTICIPAR DESTES PREGÃO SOMENTE CONCESSIONÁRIAS OU FABRICANTES DO VEÍCULO, INTERESSADAS, CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº 6.729/79, CONHECIDA COMO LEI FERRARI E NA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 A QUAL DEFINE VEÍCULO NOVO COMO VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO, REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO E QUE ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO.”

2.4. Ou seja, clausula que reserva/restringe/delimita a participação na Licitação somente a fabricante e concessionarias – Restrição/Delimitação impedindo a ampla participação de empresas licitantes do ramo.

2.5. A presente impugnação apresenta questões pontuais que estão a viciar o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/93 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

2.6. Cumpre observar que no próprio Edital Convocatório, nas

Disposições Gerais (clausula 20), consta que "as normas que disciplinam este Pregão Presencial serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação."

2.7. Assim, não há como negar que a Clausula 2.2 está em manifesta contradição à Clausula 20 e aos preceitos do processo democrático licitatório.

2.8. Destaca-se ainda que a Lei Ferrari refere-se à relação entre MONTADORAS E CONCESSIONÁRIOS, não se estendendo aos demais comerciantes de veículos, sendo certo que a sua imposição neste pregão, implicaria em verdadeiro impedimento à ampla concorrência.

3. DO DIREITO

3.1. Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessado, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

3.2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao Princípio da Isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93:

3.3. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.4. É explícito que a inserção da Lei 6.279/79 fere a livre concorrência e a própria Constituição Federal, entendendo que sempre deverá prevalecer a busca da ampliação da disputa e a busca do melhor preço.

3.5. Não existe, na Constituição Federal, nada que impeça uma sociedade empresarial de comercializar aquilo que adquirir legalmente e de forma lícita.

3.6. É por esse motivo, de exclusão a ampla concorrência, que

não deve o edital se embasar em tal lei (que trata somente da relação montadora e concessionárias, não conferindo nenhum efeito entre qualquer outra relação, principalmente no tocante à Administração Pública, que é regida por princípios específicos que deve visar sempre o Interesse Público, afastando qualquer direcionamento que fira o disposto do art. 3º da Lei 8.666/93.)

3.7. Necessário fazer uma observação a respeito de empresas de comércio de veículo que não são concessionárias:

3.8. Primeiramente, em nosso ato constitutivo - Clausula Segunda, consta como o único objeto social o "COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS", assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde, através de nosso cartão CNPJ, encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - "COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS".

3.9. Deste modo, fica claro que esta IMPUGNANTE, atende as condições para a participação do certame, legalmente podendo exercer tal atividade econômica (Em anexo documentação comprobatória).

3.10. Ora, conforme se comprova, por meio do Ato Constitutivo, a empresa impugnante possui como objeto social única e exclusivamente a VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, ou seja, o mesmo ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

3.11. DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.

3.12. Vejamos o que diz a Lei nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

3.13. Nossos veículos, têm como origem a Fábrica (montadora); A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, bem como, esta IMPUGNANTE torna-se mais uma a ser responsável solidário na cadeia comercial, portanto, resta claro, que mesmo se o veículo não for fornecido por concessionário autorizado da marca, a garantia é mantida pelo fabricante, pois a mesma acompanha o produto, pois quem a fornece é o fabricante.

3.14. Ainda sobre a questão da garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo.

3.15. Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

(Grifo nosso)

3.16. Também deve-se atentar, para o que exige a Lei do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

3.17. E ainda, o artigo 24, que vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

3.18. Esta operação, de compra do veículo direto da fábrica (montadora), nos enquadra no artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI), vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.



I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário;

(...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

3.19. A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda;

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

3.20. Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação.

3.21. A Lei 6.729/79 - "Lei Ferrari", não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações à concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

3.22. Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 - TCMGO - PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia

entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: 1. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017.

[...]

Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016- SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053

(053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

3.23. Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão.

3.24. Juntamos também a peça de impugnação, parecer do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Vejamos qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3.25. Não há dúvidas, esta IMPUGNANTE, atende a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento dos veículos, pois os mesmos sempre tiveram seu primeiro emplacamento realizado em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos). "EM ANEXO, ATESTADOS TÉCNICOS DE VEÍCULOS FORNECIDOS ONDE SEMPRE CONSTA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE E CÓPIAS DE DOCUMENTO ONDE PODERÁ SE VERIFICAR QUE NO CAMPO PLACA ANTERIOR (PLACA ANT) CONSTA SEMPRE NOTA FISCAL, OU SEJA, O VEÍCULO NÃO POSSUI UMA PLACA ANTIGA, SENDO ASSIM, CARACTERIZADO SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO (EMPLACAMENTO)"

3.26. A empresa impugnante, para conhecimento ao Município, transcreve abaixo PARECER expedido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo 1003463-95.2016.8.26.0575.

3.27. Neste parecer, o Ministério Público paulista esclarece o que se deve entender por veículo novo, 0 KM:

"Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado... A simples existência de licenciamento anterior em nome da vendedora não configura vício no produto entregue, pois substancialmente diversas as exigências de tratar-se de veículo com quilometragem zerada, sem uso, e veículo nunca antes registrado em nome de outro proprietário.

O edital não estipulou regra no que tange ao fato de o bem ainda estar registrado em nome da impetrante. O que importa é que o veículo seja zero Km, ou seja, nunca fora utilizado. Esta é a especificação do certame, que não prevê a exigência do primeiro emplacamento seja em nome do Município.

No caso concreto, restou comprovado que, embora estivesse o veículo em questão registrado no nome do impetrante, o bem não perdeu sua característica, de zero quilômetro - 0KM; isto é, nunca fora usado antes, não havendo, assim, quebra de cláusulas do instrumento convocatório, como já decidido por essa Colenda Câmara, no AI 2019973-14.2017.8.26.0000, entre as mesmas partes (v. acórdão de fls. 363/368 daquele instrumento). E. Tribunal de Justiça.

3.28. Para embasar suas razões, esta empresa esclarece ao Município licitante que a argumentação utilizada pelos órgãos em relação ao conceito de "veículo novo", previsto na deliberação nº 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.

3.29. É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503/1997.

3.30. Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, "para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)".

3.31. Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados).

3.32. Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.

3.33. Destarte, o propalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.

3.34. Como também não tem relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.

3.35. A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de "veículo novo" ou "zero quilômetro" para fins consumeristas.

3.22. Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo Constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.

173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros Editores - 29ª edição - pg. 795.

3.36. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

3.37. Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes

para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

3.38. O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

3.39. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

3.40. Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

" Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos

interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

3.41. A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos

de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância imperitemente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do

juízo objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

3.42. Observa-se que a Carta Maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

3.43. Portanto Senhores, demonstrado o "fumus boni iuris", através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

3.44. Assim, deve o Município de Pontengi/CE seguir as orientações do Ministério Público, bem como a jurisprudência dos tribunais, retificando a Cláusula 2.2 do edital, para possibilitar a participação de todas as empresas com o mesmo ramo de atividade do objeto licitado, ou seja, venda de veículos novos, possibilitando a ampla concorrência e competitividade.

3.45. Caso contrário, verifica-se eminência violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

3.46. No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a

ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

3.47. A exigência de que o Município de Potengi/CE somente considera veículos novos aqueles vendidos por fabricantes e concessionárias, excluindo as empresas de revenda multimarcas, poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

3.48. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, 4º.

3.49. Ademais, os artigos 27 e seguintes da lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

3.50. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente Fabricante e Concessionária possam participar do certame licitatório, pois que somente elas conseguem vender veículos novos.

3.51. A limitação de participação na licitação somente a Fabricantes e Concessionárias é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, não trata-se de uma condição indispensável à garantia dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

3.52. É certo que a reserva/limitação/restrição de participação no certame licitatório somente a fabricantes e concessionárias é absolutamente dispensável ao cumprimento do objeto da licitação, contribuindo apenas para tornar burocrático o procedimento licitatório, restringindo o número de participantes, prejudicando o interesse público e violando o objetivo da licitação e os princípios insertos no art. 3º da Lei 8.666/93.

3.53. O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em geral: A AMPLA CONCORRÊNCIA, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? OU, TORNAR-SE REFÉM DE UM MERCADO EXCLUSIVO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS?

3.54. Nada impede que a empresa de revenda de veículo multimarcas compre o veículo de um fabricante ou concessionário e forneça o veículo ao Município de Potengi/CE.

3.55. Como já demonstrado, o veículo não perderá a qualidade de zero quilômetro, bem como será compra diretamente com a Montadora/Fabricante;

3.56. Ou seja, o veículo da proposta será exatamente de IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL EVENTUALMENTE OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

3.57. Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringem o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

3.58. Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

4. DO PEDIDO

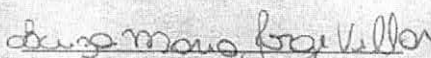
4.1. Ante o exposto, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação com a CORREÇÃO NECESSÁRIA do ato convocatório (clausula 2.2 do edital) para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, retirando os seguintes dizeres:

"PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO SOMENTE CONCESSIONÁRIAS OU FABRICANTES DO VEÍCULOS, INTERESSADAS, CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº 6.729/79, CONHECIDA COMO LEI FERRARI E NA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 A QUAL DEFINE VEÍCULO NOVO COMO VEÍCULO DE TRACÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO, REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO E QUE ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO."

4.2. Tendo em vista que a sessão pública esta designada, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.

4.3. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos
Pede por deferimento.
Itupeva, 30 de maio de 2019.


LUIZA MARIA JORGE VILLAR
CPF: 110.625.306-08
RG: 17114011
REPRESENTANTE LEGAL

Acompanham o presente recurso os seguintes anexos:

Atos Constitutivos;
Cartão de CNPJ;
Atestados de Capacidade Técnica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/03/2019 16:03:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1192689

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/03/2020 14:51:22 (hora local)**.

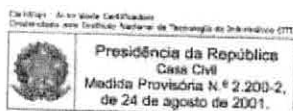
¹**Código de Autenticação Digital:** 101450703191447320159-1 a 101450703191447320159-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6a6fd366c5175d4d68acd5a3deedfc22182a1b395624560d46a7aaeca61f50837520fa31d14f45add6d61e52df5a03ffe8f79278d7fd5fd0b2e0dc0357256a9e





JUL 2019



sociedade para que seja alcançado o objetivo social, e, ainda terá, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 2º - A titular poderá receber pelos seus serviços um "Pró-Labore" mensal, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º - É vedado à administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º - A administradora responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

SEXTA - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CAPÍTULO IV - Morte ou Interdição

SÉTIMA: O falecimento ou interdição do titular não implicará na dissolução da empresa, que poderá continuar com os herdeiros e/ou sucessor(es) do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da empresa.

§ 1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interesses perante a empresa.

§ 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da empresa.

CAPÍTULO V - Disposições Finais

OITAVA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



ANA CAROLINA BOTAN DE MORAES
Escrevente



NONA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – Código Civil

DÉCIMA: A titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sra. Luiza Maria Jorge Villar, declara sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o Fôro da Comarca de Jundiaí-SP, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza efeitos legais.

Itupeva, 16 de abril de 2018

Luiza Maria Jorge Villar
LUIZA MARIA JORGE VILLAR

TESTEMUNHAS:

Gabriela Bonelli
GABRIELA BONELLI
CPF 377.973.278-58 RG 45.005.330-1 SSP-SP

Edison Bonelli
EDISON BONELLI
CPF 049.881.188-35 RG 15.208.163 SSP-SP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.262.049/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2018
NOME EMPRESARIAL CLJ VEICULOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R MARIO BURGOS FILHO	NÚMERO 52	COMPLEMENTO SALA 08
CEP 13.295-000	BAIRRO/DISTRITO RESIDENCIAL PACAEMBU	MUNICÍPIO ITUPEVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISC01@PJCCONTABILIDADE.COM.BR		UF SP
TELEFONE (11) 4586-7630		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/05/2019 às 14:27:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins de qualificação técnica, que **CLJ VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 30.262.049/0001-83, com sede a Rua Mário Burgos Filho, nº 52, sala 08, Residencial Pacaembu, na cidade de Itupeva-SP, forneceu dentro das especificações acordadas, nos processos licitatórios abaixo discriminados:

- VEÍCULO 0 KM, CAPACIDADE TOTAL ACESSO AO CADEIRANTE MÍNIMO DE 7 PESSOAS COM ACESSIBILIDADE PARA 01 CADEIRANTE VEICULO 0 KM POTENCIA MINIMA DE 130CV DISTANCIA ENTRE EIXOS MINIMO 3665 MM TV COM KIT MULTIMIDIA RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09 A DIESEL CAMBIO MANUAL DIREÇÃO HIDRAULICA TRAÇÃO 4X2, COR: CINZA. (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 108/2018 - PREGÃO 072/2018)
- AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO - TIPO FURGÃO (DESCRIÇÃO CONFORME ANEXO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 084/2018 - PREGÃO 058/2018)

Acrescentamos também que este serviço apresenta qualidade / desempenho satisfatório, estando portando apto para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Camбуquira, 17 de abril de 2019.

Marcos Vinícius Mira Lemes
Gerente de Compras



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/05/2019 16:50:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1236524

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/05/2020 16:05:39 (hora local)**.

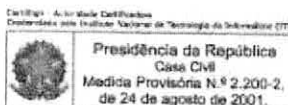
¹**Código de Autenticação Digital:** 101450205191603240616-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1586e508dfc349c2833f2d12312bd3e768f25022b5a1e4b7b4f9cd8dbec668fa7520fa31d14f45add6d61e52df5a03ff49fac25d40672d281e2c5192bba8a363



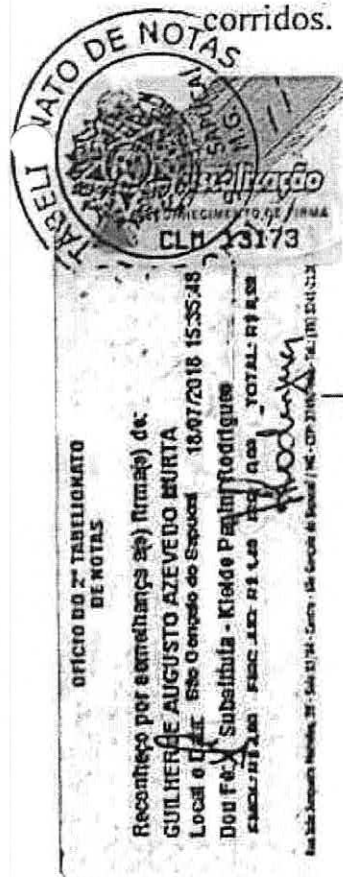


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ-MG	CNPJ: 18.712.158/0001-50
ENDEREÇO: PRAÇA ALBERTO ROCHA Nº 100 - CENTRO	TEL: 35-3241-1500 / RAMAL 25 / 37 / 27

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa, **CLJ VEICULOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.262.049/0001-83, estabelecida na Rua Mário Burgos Filho, nº 52, sala 08, bairro Residencial Pacaembu I, CEP: 13295-000, na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo, venceu o processo licitatório nº 83/2018, do pregão nº 55/2018, com vistas ao fornecimento de uma Ambulância, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações. Tecnicamente atestamos ainda que o veículo entregue atende às especificações e exigências descritas no edital e cumpre com as normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória, sendo entregue o veículo em tempo hábil de 14 dias

corridos.



São Gonçalo do Sapucaí - MG, em 16 de julho de 2018.

Guilherme A. A. Murta
Diretor do Departamento
de Licitações e Contratos

Guilherme Augusto Azevedo Murta

Diretor do Departamento de Compras e Licitações

Telefone/Fax: (35)3241-2311

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí

Praça Alberto Rocha, nº 100

CNPJ - 18.712.158/0001- 50





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/03/2019 17:45:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CLJ VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1192973

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/03/2020 16:48:41 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 101450703191645530277-1 a 101450703191645530277-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6a6fd366c5175d4d68acd5a3deedfc22d7f5502fbf2a15ef70c24ea99055b457520fa31d14f45add6d61e52df5a03ffc29ccc3719b98e845e3758625f4d51cd

